



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 252/02**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 17.04.2002**

**PROCESSO Nº 1/3131/99**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199912498**

**RECORRENTE: Torres de Melo Alimentos Ltda.**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**CONSELHEIRO RELATOR: Francisco José de Oliveira Silva**

**EMENTA: ICMS.** Omissão de vendas. Nas operações de saídas de frango abatido em estado natural há isenção incondicional, não cabendo cobrança de tributo. Multa aplicável a do art. 770 do Dec. 21.219/91 (1 a 3 Ufeces). Ação fiscal parcial procedente. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A Autuada é acusada no AI de omissão de saídas no exercício de 1996, no valor de R\$ 4.422,16, verificada através da conta mercadoria. São dados como infringidos os arts. 101, I; 120 e 126 do Dec. 21.219/97, e sugerida a penalidade do 767, III "b" do mesmo decreto.

Nas informações complementares, os agentes autuantes informam que a Autuada negociava frangos abatidos em estado natural, operação com isenção de ICMS, mas condicionada à obrigação de emitir nota fiscal, sob pena de incidência de imposto mais multa, resultando daí a autuação.

Presentes aos autos a OS nº 99.09668, Informação Fiscal de Pedido de Baixa, Termo de Notificação, AR's e cópia do Livro Registro de Apuração de ICMS da Autuada.

O Contribuinte apresenta impugnação ao auto de infração, alegando basicamente questões de ordem econômico-financeira, aduzindo que não ocorreu omissão de vendas, mas prejuízo apenas na conta mercadoria, decorrente de crise por que passava o setor avícola à época. Junta o balanço negativo de 1996, apresentado à Receita Federal.

O Julgamento singular reconhece a acusação de omissão de vendas, condenando a Autuada ao recolhimento do imposto mais multa, conforme penalidade sugerida pelos agentes autuantes.

Intimado na decisão condenatória proferida em 1ª instância, ingressa a Autuada com o recurso voluntário de fls. 71 a 75, com as mesmas argumentações da peça impugnatória, findando por pedir a improcedência do feito fiscal.

Em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, a Consultoria se pronuncia pela procedência da ação fiscal, contudo discorda da aplicação da penalidade, considerando a não emissão de notas fiscais meramente descumprimento de obrigação acessória, haja vista tratar-se de operação com isenção não condicionada.

À fl. 83, pedido de sobrestamento de julgamento do processo, devidamente deferido pelo Presidente do CONAT em exercício.

**É o relatório.**

#### **VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de autuação por constatação, via fiscalização decorrente de pedido de baixa, de omissão de vendas detectada por análise da conta mercadoria da Autuada, no valor de R\$ 4.422,16, no exercício de 1996.

As razões trazidas pela Autuada em seu recurso voluntário não podem combater o ilícito fiscal apontado pelos agentes autuantes, vez que patente a diferença entre entradas e saídas existente no livro de apuração do ICMS, não sendo razão para tal diferença os prejuízos alegados pela Recorrente. A decisão singular entretanto, merece reparo no que diz respeito à penalidade aplicada.

Como bem destacou o parecer da Consultoria Tributária, no que concordou a douta PGE, entenderam os agentes fiscais que as operações realizadas pela Autuada seriam condicionadas à emissão de notas fiscais, o que não é verdade, restringindo-se a legislação a apenas considerar isentas as operações de frango em estado natural, sem contudo atrelar qualquer condição (arts. 1º e 2º do Dec. 23.927/95 e arts. 1º e 3º do dec. 24.123/96).

Havia sim, a obrigação por parte da Autuada de emitir nota fiscal de saídas, mas a omissão não autoriza a descaracterizar-se a isenção prevista em lei, acarretando cobrança de imposto, donde se conclui que a infração cometida pela Autuada foi mero descumprimento de formalidade, haja vista não gerar cobrança da obrigação principal, esta isenta incondicionalmente, conforme já demonstrado. Não há pois, que falar em pagamento de imposto, nem ser cobrada multa baseada no valor da operação, por ser a mesma isenta incondicionalmente.

Assim sendo, há que ser observado o que diz o art. 770 do Dec. 21.219/97, que comina a pena de 1 a 3 UFECs para multas relativas a operações com isenção incondicionada, como a que ora se verifica.

Ante tais considerações, somos para que se conheça do recurso voluntário interposto, a fim de dar-lhe parcial provimento, devendo ser reformada a decisão condenatória recorrida, e reconhecida a parcial procedência da autuação, em razão da mudança da penalidade para 03 (três) UFECs.

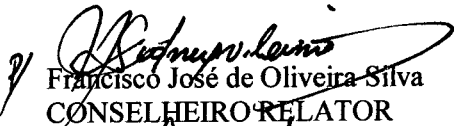
**É o voto.**


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Torres de Melo Alimentos Ltda., e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a autuação, nos termos propostos pelo Relator e pelo parecer da douda Procuradoria Geral do Estado

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2002.


Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

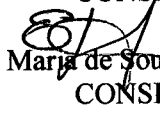
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Miltonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplante Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luis do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO